



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.432 - RN (2016/0276833-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CLAUDIO SERGIO DE JESUS BOAVENTURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. A existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder a liberdade a réu que respondeu preso a toda a ação penal.

3. Hipótese na qual estão presentes fortes indícios de contumácia delitiva por parte do recorrente, seja pela utilização de documentos falsos, seja pelos equipamentos especializados, de tipo "chupa-cabra", encontrados em seu poder, ou ainda pelo fato de que, em tese, voltou a delinquir mesmo já sendo alvo de outra ação penal pelo crime de estelionato, à qual respondia em liberdade.

4. A existência de ações penais em curso constitui elemento suficiente para demonstrar a premência da prisão como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.432 - RN (2016/0276833-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : CLAUDIO SERGIO DE JESUS BOAVENTURA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por CLÁUDIO SÉRGIO DE JESUS BOAVENTURA contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (HC nº 6175-RN).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 5 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 155, § 4º, inciso II; 295, dez vezes, na forma do art. 71; e 299 do Código Penal. Foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Buscando tal benefício, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 96/102):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. *Habeas corpus em que se postula a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, preso preventivamente, tendo sido condenado a 5 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, pela prática dos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e falsidade de documento particular (art. 298 do CP), em face da subtração de numerário de conta corrente da Caixa Econômica Federal, mediante fraude, em 27/04/10, em casa lotérica situada em Natal/RN, mantida na sentença a custódia cautelar por subsistir o requisito da necessidade de garantia da ordem pública (sentença de 27/01/12).*

2. *Tendo-se por presentes a materialidade e a autoria, há de ser mantida a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (decisão de 26/01/16, em face de pleito do MPF de nova expedição de mandado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prisão preventiva com a retificação do nome do acusado), considerando, como registrado pelo Juízo de origem: 1) o réu possui predisposição para o cometimento de infrações penais, sobretudo para falsificações diversas, revelando que a sua soltura representa perigo e intranquilidade social; 2) o acusado utiliza documentos falsificados e endereços imprecisos para ocultar ou dificultar a sua identificação.

3. Paciente que teve sua prisão preventiva decretada, também, em razão de, apesar de ter contra si processo penal em curso na Justiça Estadual da Bahia, pelo crime de estelionato, continuou a delinquir, insistindo na atividade criminosa.

4. No decreto prisional, restou ressaltado, ainda, que o paciente, no momento de sua prisão em flagrante, "portava o próprio equipamento de captura fraudulenta de dados bancários ('chupa cabra'), 08 baterias para o equipamento, instrumento facilitador de sua instalação em caixas eletrônicos, vários cartões já falsificados e um documento de identidade falsa, inclusive utilizada perante os policiais militares que o detiveram, o que só patenteia que o réu é um expert em falsificações, e inclusive tem atuação pessoal e direta em todas as etapas: captação de dados, falsificação de cartões e saques fraudulentos", demonstrando, como se vê, a necessidade de ser mantida a sua custódia cautelar.

5. Quanto ao fundamento utilizado para assegurar a aplicação da lei penal (utilização de documentos falsos e endereços imprecisos para dificultar sua identificação), o fato de a verdadeira identidade do paciente ter sido esclarecida, por meio de perícia realizada pela Polícia Federal, em nada muda a situação, pois a intenção de ludibriar a justiça continuará a persistir.

6. Presentes todos os pressupostos autorizadores da medida, a custódia preventiva faz-se necessária para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

7. Ordem denegada.

No presente recurso, a defesa alega que o fundamento utilizado para justificar a segregação, de possibilidade de reiteração criminosa, uma vez que o recorrente responde outro processo por crime de estelionato no Tribunal de Justiça Estadual, *é medida que afronta diretamente o princípio da presunção de inocência* (e-STJ fl. 114).

Ressalta que o comportamento do recorrente não apresentou periculosidade a determinar seu recolhimento como forma de preservar a ordem pública. Argumenta que, como já houve sua identificação em sede policial, estaria afastado o fundamento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão seria necessária para garantir a aplicação da lei penal, pela dificuldade de identifica-lo dada a utilização de documentos falsos e endereços imprecisos.

Requer, assim, a revogação da prisão.

Contrarrazões às e-STJ fls. 125/127.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 138/141).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.432 - RN (2016/0276833-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, contra o qual se imputou a prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 155, § 4º, inciso II; 295, dez vezes, na forma do art. 71; e 299 do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, a sentença condenatória, ao indeferir o direito de recorrer em liberdade, teceu as seguintes considerações, no que interessa (e-STJ fl. 31/54):

Mantenho o decreto de prisão preventiva exarado contra o acusado CLÁUDIO CÉSAR DE JESUS BOAVENTURA, por ainda subsistir o requisito da necessidade de garantia da ordem pública, consoante exposto na decisão de fls. 30/34. Considerando a existência de condenação anterior definitiva pelo crime de moeda falsa (artigo 289, § 1º, do Código Penal - Processo nº 2003.85.00.003533-0 / Seção Judiciária de Sergipe), não se pode negar que, estando em liberdade, haverá concreta probabilidade de retornar a delinquir, o que se revela de grave repercussão social e de indisfarçável perigo à incolumidade pública. A isso, some-se o fato de o acusado, preso preventivamente por decisão do Juízo da Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, ter-se evadido do estabelecimento penal onde se encontrava custodiado, conforme notícia o ofício de fls. 125/126.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 96/102):

Tendo-se por presentes a materialidade e a autoria, há de ser mantida a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (decisão de 26/01/16, em face de pleito do MPF de nova expedição de mandado de prisão preventiva com a retificação do nome do acusado), considerando, como registrado pelo Juízo de origem: 1) o réu possui predisposição para o cometimento de infrações penais, sobretudo para falsificações diversas, revelando que a sua soltura representa perigo e intranquilidade social; 2) o acusado utiliza documentos falsificados e endereços imprecisos para ocultar ou dificultar a sua identificação.

Pela leitura dos autos, vê-se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada, também, pelo fato de ter continuado a delinquir, insistindo na atividade criminosa, apesar do processo penal em curso na Justiça Estadual da Bahia em que é acusado pelo crime de estelionato.

No decreto prisional, restou ressaltado, ainda, que o paciente, no momento de sua prisão em flagrante, "portava o próprio equipamento de captura fraudulenta de dados bancários ('chupa cabra'), 08 baterias para o equipamento, instrumento facilitador de sua instalação em caixas eletrônicos, vários cartões já falsificados e um documento de identidade falsa, inclusive utilizada perante os policiais militares que o detiveram, o que só patenteia que o réu é um expert em falsificações, e inclusive tem atuação pessoal e direta em todas as etapas: captação de dados, falsificação de cartões e saques fraudulentos", demonstrando, como se vê, a necessidade de ser mantida a sua custódia cautelar.

Quanto ao fundamento utilizado para assegurar a aplicação da lei penal (utilização de documentos falsos e endereços imprecisos para dificultar sua identificação), o fato de a verdadeira identidade do paciente ter sido esclarecida, por meio de perícia realizada pela Polícia Federal, em nada muda a situação, pois a intenção de ludibriar a justiça continuará a persistir.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente na decisão e no acórdão transcritos.

Inicialmente, convém ponderar que o recorrente respondeu preso à toda a ação penal, de modo que, não havendo mudanças que o justifiquem, assim deve permanecer. Ora, a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NO RECURSO DE APELAÇÃO. REU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. 3. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No caso, constatado que o paciente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade; afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo.

3. Nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria". Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta - como aqui ocorreu -, ante a existência de condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que atuou como 'mula', mesmo assim voltou a delinquir, demonstrando desrespeito às leis nacionais e ausência de vínculo com o país, além de haver indícios de que possua contatos com traficantes estrangeiros, válida a manutenção da custódia cautelar (HC 263.539/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/04/2013). Outrossim, houve circunstância judicial do art. 59 do Código Penal considerada desfavorável - tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal -, elemento esse que também não pode ser desprezado.

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 276.885/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE PORÇÕES E NATUREZA ALTAMENTE DELETÉRIA DAS DROGAS. GRAVIDADE DO DELITO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RÉU REINCIDENTE. REGISTRO DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS PELOS DELITOS DE FURTO E AMEAÇA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*

2. *Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pela gravidade da conduta incriminada e o histórico criminal do acusado.*

3. *A natureza altamente deletéria e a quantidade de porções da droga localizada em poder do agente são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu o flagrante - em local conhecido como ponto de venda de estupefacientes -, revelam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.*

4. *O fato de o agente ser reincidente, possuindo condenações*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivas pela prática de dois delitos de furto e um de ameaça, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 363.858/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

Por outro lado, é conveniente notar os fortes indícios de contumácia delitiva, seja pela utilização de documentos falsos, seja pelos equipamentos especializados para a prática dos delitos em tela encontrados em poder do recorrente, ou ainda pelo fato de que, em tese, voltou a delinquir mesmo já sendo alvo de outra ação penal pelo crime de estelionato, à qual respondia em liberdade.

Cabe ressaltar que a existência de ações penais em curso constitui elemento suficiente para demonstrar a premência da prisão como forma de evitar a reiteração delitiva.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. RÉU REINCIDENTE. ART. 313, II, DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. É admitida a prisão preventiva pela reincidência em crime doloso (art. 313, II, do CPP), hipótese em que não se aplica a regra relativa à quantidade máxima da pena para o cabimento da cautela extrema.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. Não há ilegalidade na determinação da prisão preventiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente para garantia da ordem pública, de modo a evitar a reiteração de novos crimes contra o patrimônio, ante sua periculosidade, evidenciada pelo registro de sua reincidência em crime doloso (roubo majorado) e do fato de que havia sido posto em liberdade em data recente, quando, em tese, voltou a delinquir.

4. Ordem denegada.

(HC 382.129/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, o recorrente, anteriormente beneficiado com o instituto da transação penal, voltou a delinquir, o que, consoante pacífico entendimento desta Corte, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 78.310/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Tribunal a quo não exerceu cognição sobre o alegado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo, razão porque inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, decretada a prisão preventiva diante da instauração de vários inquéritos policiais contra os acusados e da conduta reiterada de Mariana, aliados ao modus operandi da dupla, que fazia uso de vários documentos de identidades falsos, inclusive de comprovantes de renda e de endereço, atuando em vários Estados da Federação, para abertura de contas bancárias e contratação de crédito perante agências da Caixa Econômica Federal.

5. Esta Corte já afirmou que "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 29/9/2016).

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 353.489/PR, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0276833-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 77.432 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010121420164050000 00040168920104058400 0040168920104058400
10121420164050000 40168920104058400

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO SERGIO DE JESUS BOAVENTURA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.